


RECURSO MONTE CARLO

 **De** Júlio Ramos <julioramos@julioramos.com.br>
Para <pregoeiro@montecarlo.sc.gov.br>, <adm@montecarlo.sc.gov.br>, <contabilidade@montecarlo.sc.gov.br>, <administracao@montecarlo.sc.gov.br>, <financas@montecarlo.sc.gov.br>, <prefeito@montecarlo.sc.gov.br>, <gabinete@montecarlo.sc.gov.br>, <compras@montecarlo.sc.gov.br>, <licmontecarlo@montecarlo.sc.gov.br>, <licmontecarlocao@montecarlo.sc.gov.br> 18 mais...
Cópia <fraiburgo03pj@mpsc.mp.br>, <mfsfontes@mpsc.mp.br>, <dmu@tce.sc.gov.br>, <marcosandre@tce.sc.gov.br>, <maximiliano@tce.sc.gov.br>, <montecarlo.8262@tce.sc.gov.br>, <dlc@tce.sc.gov.br>, <presidencia@tce.sc.gov.br>, <juliana.franciscooni@tcesc.tc.br>, <presidencia@tcesc.tc.br> 7 mais...
Data 22-09-2021 16:38

 RECURSO MONTE CARLO 2.pdf (~6.0 MB)

EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR(a) PREFEITO(a) E PARA SENHOR(a) PROCURADOR(a), DIGNÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MONTE CARLO, SC, COM CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA COM CÓPIA AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SC.

Pelo presente os **Leiloeiros Públicos Oficiais**, **PAULO ROBERTO WORM**, brasileiro, casado, de profissão **Leiloeiro Público Oficial**, matrícula AARC 313, portador do RG 3.566.995.3 e inscrito no sob nº CPF 175.280.460/00; **ANDERSON LUCHTENBERG**, matrícula AARC 313, brasileiro, portador do RG 3160076 e inscrito no sob nº CPF 022.246.659/62; **MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL**, matrícula AARC 335, brasileiro, portador do RG 3281650 e inscrito no sob nº CPF 018.362.079/80, **ROGER WENNING**, brasileiro, casado, **Leiloeiro Oficial** com matrícula nº AARC nº 340; **DIÓRGENES VALÉRIO JORGE**, **Leiloeiro Público Oficial**, brasileiro, portador do RG 3.486.060 e inscrito no sob nº CPF 988.539.379/04; **ARIDINA MARIA DO AMARAL**, **Leiloeiro Público Oficial**, Matrícula AARC 412, **com endereço profissional a** Travessa Ceará, nº 45, Bairro Eugênio Schneider, na cidade de Rio do Sul, Santa Catarina e **OSMAR SERGIO COSTA**, **Leiloeiro Público Oficial**, Matrícula AARC 425, com endereço profissional a Rua Luiz Berlin, nº 165, apartamento 202 "C", centro, na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina e **MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR**, brasileira, solteira, portadora do RG nº 4486988 e tendo CPF nº 058.819.149/37, **Júlio Ramos Luz**, **Leiloeiro Público Oficial**, com matrícula nº AARC 162, inscrito no C.P.F. sob nº 582.420.409/82, portador do RG nº 1.675.990, com escritório a Rua Acad. Nilo Marchi, nº 447, centro, na cidade de Rio do Sul, SC; **MARILEIA MAY**, brasileira, divorciada, nascida em 01/01/1969, portadora do RG nº 29113601 e inscrita no CPF sob nº 806.792.939/49, residente e domiciliada no Beco Walter Hubsch, nº 154, Residencial Vitória, apartamento 305, Bairro Brehmer, na cidade de Rio do Sul E **SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKELBERG**, brasileira, casada, nascida em 02/08/1991, portadora do RG nº 4.347.463 e inscrita no CPF sob nº 079.164.559/27, residente e domiciliada na Rua Paschoal Conte, nº 700, centro, na cidade de Lontras, Estado de Santa Catarina, abaixo assinados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através de seus advogados, com base nos arts. 74 §2º e 75, CF, oferecer:

APONTAMENTOS DE IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO, NA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO / SC, COM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO Nº 01/2021, PROCESSO Nº 48/2021, CHAMAMENTO PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO(A)S E A IMPUGNAÇÃO / RECURSO A DECISÃO PROFERIDA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO ... verificadas pela forma que segue, conforme já enviados àquela Prefeitura. (DOC, ANEXO)

Nestes termos, pede deferimento,

Estado de Santa Catarina, (SC), 20 de setembro de 2021,

Dr. AISLAN GONÇALVES GARCIA

Advogado,
OAB/SC 40.235

Dr. VOLMIR DE MOURA,

Advogado,
OAB/SC 40.211,

**EXCELENTÍSSIMO(a) SENHOR(a) PREFEITO(a) E PARA SENHOR(a) PROCURADOR(a),
DIGNÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MONTE CARLO, SC.
COM CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA
COM CÓPIA AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SC.**

Pelo presente os **Leiloeiros Públicos Oficiais**, **PAULO ROBERTO WORM**, brasileiro, casado, de profissão **Leiloeiro Público Oficial**, matrícula **AARC 333**, portador do RG 3.566.995.3 e inscrito no sob nº CPF 175.280.460 00; **ANDERSON LUCHTENBERG**, matrícula **AARC 313**, brasileiro, portador do RG 3160076 e inscrito no sob nº CPF 022.246.659 62; **MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL**, matrícula **AARC 335**, brasileiro, portador do RG 3281650 e inscrito no sob nº CPF 018.362.079 80, **ROGER WENNING**, brasileiro, casado, **Leiloeiro Oficial** com matrícula nº **AARC nº 340**; **DIÓRGENES VALÉRIO JORGE**, **Leiloeiro Público Oficial**, brasileiro, portador do RG 3.486.060 e inscrito no sob nº CPF 988 539 379 04; **ARIDINA MARIA DO AMARAL**, **Leiloeiro Público Oficial**, Matrícula **AARC 412**, com endereço profissional a Travessa Ceará, nº 45, Bairro Eugênio Schneider, na cidade de Rio do Sul, Santa Catarina e **OSMAR SERGIO COSTA**, **Leiloeiro Público Oficial**, Matrícula **AARC 425**, com endereço profissional a Rua Luiz Berlim, nº 165, apartamento 202 "C", centro, na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina e **MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR**, brasileira, solteira, portadora do RG nº 4486988 e tendo CPF nº 058.819.149 37, **Júlio Ramos Luz**, **Leiloeiro Público Oficial**, com matrícula nº **AARC 162**, inscrito no C.P.F. sob nº 582.420.409 82, portador do RG nº 1.675.990, com escritório a Rua Acad. Nilo Marchi, nº 447, centro, na cidade de Rio do Sul, SC; **MARILEIA MAY**, brasileira, divorciada, nascida em **01/01/1969**, portadora do **RG nº 29113601** e inscrita no **CPF sob nº 806.792.939 49**, residente e domiciliada no Beco Walter Hubsch, nº 154, Residencial Vitória, apartamento 305, Bairro Brehmer, na cidade de Rio do Sul E **SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKELBERG**, brasileira, casada, nascida em **02/08/1991**, portadora do **RG nº 4.347.463** e inscrita no **CPF sob nº 079.164.559 27**, residente e domiciliada na Rua Paschoal Conte, nº 700, centro, na cidade de Lontras, Estado de Santa Catarina, abaixo assinados, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através de seus advogados, com base nos arts. 74 §2º e 75, CF, oferecer,

**APONTAMENTOS DE IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO, NA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARLO / SC, COM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
DE CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO Nº 01/2021, PROCESSO Nº 48/2021,
CHAMAMENTO PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO(A)S E A IMPUGNAÇÃO /
RECURSO A DECISÃO PROFERIDA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

Verificadas pela forma que segue, conforme já enviados àquela Prefeitura.

OBJETO: Edital o Credenciamento de Profissional Leiloeiro, para a realização leilão de bens móveis e imóveis inservíveis sob a administração deste Município, conforme as disposições do referido edital.

DA IMPUGNAÇÃO

Acudindo ao chamamento do certame licitacional susografado, os IMPUGNANTES tomaram ciência dos seus termos, para que participassem do certame os Leiloeiros Oficiais Credenciados na JUCESC.

Ocorre que, ao arripio da Lei, da Doutrina e da Jurisprudência, a análise das regras condicionantes ao Credenciamento, **O RESULTADO APONTADO EM ATA e a abertura de documentação, VIOLOU MAIS UMA VEZ DIVERSAS LEIS, DECISÕES ANTERIORES DO PRÓPRIO MUNICÍPIO** e a competitividade intrínseca a lei de licitações, fato que não pode prosperar pelos motivos de fato e de direito que passo a expor. **Está ficando cada vez mais clara a evidência de possível direcionamento da Licitação.**

I – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

01º) Da referida ata se extrai:

Mais uma vez a Comissão de Licitação questiona a entrega dos documentos, que foi realizada através dos Correios pela Contabilidade que assessora inúmeras empresas e também assessora Leiloeiros. **PERGUNTA-SE A COMISSÃO DE LICITAÇÕES: ONDE ESTÁ A LEI QUE PROÍBE TAL ASSESSORIA?**

Os mesmos Leiloeiros já haviam protocolado pessoalmente envelopes em sessão anterior e nada foi dito.

POR QUE A COMISSÃO NÃO DILIGENCIOU A RESPEITO DOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO JUNTO A CONTABILIDADE? CLARO, PORQUE QUER PROVAVELMENTE ESCOLHER OUTRO LEILOEIRO DE SUA PREFERÊNCIA, É O QUE NÃO QUEREMOS CRER.



02º) Quanto ao protesto do Sr. Diegu Wiolf, ora licitante, nenhuma palavra de baixo calão foi usada, apenas o Leiloeiro Júlio Ramos Luz pediu para o mesmo se conter, **JÁ QUE ESTE NÃO É DONO DA VERDADE E ASSIM COMO A ZELOSA COMISSÃO DE LICITAÇÕES, NÃO APRESENTOU PROVAS DE SOCIEDADE O CONSÓRCIO COMO TAMBÉM ESTÁ ENTENDENDO A ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.** PERGUNTA-SE A COMISSÃO DE LICITAÇÕES: ONDE ESTÁ O CNPJ, O CONTRATO SOCIAL DA EMPRESA, DA SOCIEDADE E DO CONSÓRCIO? CABE A QUEM ACUSA O ÔNUS DA PROVA E SERÃO TOMADAS MEDIDAS CÍVEIS E CRIMINAIS POR TAIS ACUSAÇÕES!

03º) MESMO SEM PROVAS E COM FALSAS ACUSAÇÕES, **LONGE DOS OLHOS DOS LICITANTES, VIOLANDO DE NOVO A REGRA GRAVADA NA LEI FEDERAL 8666/93, EM SEU ARTIGO 43, A COMISSÃO DE LICITAÇÕES DE MONTE CARLO, DECIDIU SOZINHA PELA INABILITACÇÃO DOS LEILOEIROS, ORA RECORRENTES.**

Lei 8666/93, Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação; II - (.....)

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão. (TODOS GRIFOS SÃO NOSSOS).

04º) **PARA SEPULTAR**, OS ARGUMENTOS DESTA ADMINISTRACAO MUNICIPAL, anexamos o Ofício SEI nº 186009/2020/ME do Departamento QUE REGULA A PROFISSÃO DO LEILOEIRO EM TODO O PAÍS. (Doc. Anexo).

Nele o órgão Fiscalizador dos Leiloeiros em nível Nacional, afirma que **NADA IMPEDE DOS LEILOEIROS:**

- a) Serem parentes;
- b) Dividir escritórios ou endereços;
- c) Compartilhar sites;
- d) Não há vedação legal para atividades acessórias prestadas por empresas de Assessoria ou Consultoria;

e) Dividir despesas, entre outros.

f)

05º) É DE CAUSAR ESPANTO E ADMIRAÇÃO E MERECE INVESTIGAÇÃO POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO: A PREFEITA DO MUNICÍPIO JÁ DECIDIU SOBRE ESTE MESMO ASSUNTO, em junho deste ano. Destacamos o trecho do documento publicado em junho deste ano (Doc. Anexo)

Não obstante as razões do impugnante no que toca a proibição da participação de sociedade de leiloeiros nesta licitação, não cabe ao Município efetuar este tipo de fiscalização mas sim aos integrantes do próprio órgão de Leiloeiros, que se vier a se efetivar impugnar tal situação em momento apropriado da licitação, bem como, tomar as providências junto ao órgão fiscalizador sobre eventual descumprimento da legislação atinente a proibição de atividade de leiloeiro.

Ante ao exposto, decide-se conhecer da impugnação e no mérito julgá-la improcedente.

SONIA SALETE VEDOVATTO

PREFEITA MUNICIPAL (grifos nossos)

Será que a Excelentíssima Senhora Prefeita mudou de ideia repentinamente ou está sendo levada a erro por alguém?

06º) Nossa Lei Geral de Licitações, PROÍBE intervenções que possam violar a lei por parte de Agentes Públicos e trata assim do tema, *in verbis*:

Art. 3º (...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

1 - ADMITIR, PREVER, INCLUIR OU TOLERAR, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no

8.248, de 23 de outubro de 1991; (GRIFOS NOSSOS)

07º) **Hely Lopes Meirelles**, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

"Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza." (Grifos nossos)

08º) Não é outra a lição do professor **Celso Antônio Bandeira de Mello**, quando leciona acerca da violação dos princípios fundantes das licitações:

"Violar um Princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra." (Grifos nossos)

II - DOS PEDIDOS

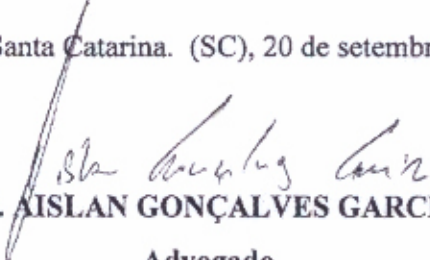
Diante destas razões E PROVAS até aqui expendidas, requeremos:

- A) Que sejam os requerentes HABILITADOS, eis que apresentaram CORRETA E PONTUALMENTE os envelopes e os documentos exigidos;
- B) Que seja encaminhada Cópia para a Autoridade Policial, eis que foi aberto Termo Circunstanciado contra os recorrentes;
- C) Que seja aberta investigação pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas do estado de Santa Catarina contra todos os membros que compõem a Comissão de Licitação do Município de Monte Carlo;
- D) Que seja paralisado todo o processo licitatório até que todas as investigações sejam concluídas.

E) Que o presente recurso seja conhecido e processado na forma da lei, com a comunicação e a resposta do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado e, ao final, provido tudo para o fim de ver reconhecido o direito dos licitantes de participar da referida licitação em condições de igualdade, pelas razões fundamentadas na presente impugnação.

Nestes termos, pede deferimento.

Estado de Santa Catarina. (SC), 20 de setembro de 2021.


Dr. AISLAN GONÇALVES GARCIA

Advogado,

OAB/SC 40.235


Dr. VOLMIR DE MOURA,

Advogado

OAB/SC 40.211,

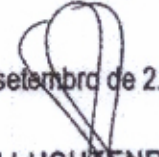
PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular os Pelo presente os Leiloeiros Públicos Oficiais, PAULO ROBERTO WORM, brasileiro, casado, de profissão Leiloeiro Público Oficial, matrícula AARC 333, portador do RG 3.566.995.3 e inscrito no sob nº CPF 175.280.460 00; ANDERSON LUCHTENBERG, matrícula AARC 313, brasileiro, portador do RG 3160076 e inscrito no sob nº CPF 022.246.659 62; MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMOEL, matrícula AARC 335, brasileiro, portador do RG 3281650 e inscrito no sob nº CPF 018.362.079 80, ROGER WENNING, brasileiro, casado, Leiloeiro Oficial com matrícula nº AARC nº 340; DIÓRGENES VALÉRIO JORGE, Leiloeiro Público Oficial, brasileiro, portador do RG 3.486.060 e inscrito no sob nº CPF 988 539 379 04; ARIDINA MARIA DO AMARAL, Leiloeiro Público Oficial, Matrícula AARC 412, com endereço profissional a Travessa Ceará, nº 45, Bairro Eugênio Schneider, na cidade de Rio do Sul, Santa Catarina e OSMAR SERGIO COSTA, Leiloeiro Público Oficial, Matrícula AARC 425, com endereço profissional a Rua Luiz Bertim, nº 165, apartamento 202 "C", centro, na cidade de Itajaí, Estado de Santa Catarina e MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR, brasileira, solteira, portadora do RG nº 4486988 e tendo CPF nº 058.819.149 37, Júlio Ramos Luz, Leiloeiro Público Oficial, com matrícula nº AARC 162, inscrito no C.P.F. sob nº 582.420.409 82, portador do RG nº 1.675.990, com escritório a Rua Acad. Nilo Marchi, nº 447, centro, na cidade de Rio do Sul, SC; MARILEIA MAY, brasileira, divorciada, nascida em 01/01/1969, portadora do RG nº 29113601 e inscrita no CPF sob nº 806.792.939 49, residente e domiciliada no Beco Walter Hubsch, nº 154, Residencial Vitória, apartamento 305, Bairro Brehmer, na cidade de Rio do Sul E SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKELBERG, brasileira, casada, nascida em 02/08/1991, portadora do RG nº 4.347.463 e inscrita no CPF sob nº 079.164.559 27, residente e domiciliada na Rua Paschoal Conte, nº 700, centro, na cidade de Lontras, Estado de Santa Catarina, abaixo assinados, nomeiam e constituem como procuradores seus advogados o Dr. AISLAN GONÇALVES GARCIA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SC 40.235 e Dr. VOLMIR DE MOURA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SC 40.211, com endereço profissional à Alameda Aristiliano Ramos, nº 333, sala 201 bloco c, Bairro Centro, município de Rio do Sul, SC, CEP 89.160 141, a quem concedemos os mais amplos poderes para o foro em geral, especialmente necessários para, onde com esta se apresentar, mover, variar ou desistir de quaisquer ações, transigir ou renunciar em Juízo ou fora dele; em quem lhes convier; requerer e praticar perante qualquer Órgão Público, Juízo, grau ou Tribunal, o que julgar conveniente à boa defesa dos meus direitos e interesses, podendo os mesmos utilizarem de todos os poderes, em especial para ajuizar toda e qualquer medida que melhor convier AD E EXTRA JUDICIA, CONTRA A PREFEITURA DE MONTE CARLO, SC, e/ou A QUAISQUER TRIBUNAIS E/OU JUNTO A INSTÂNCIAS SUPERIORES.

Rio do Sul, SC, 20 de setembro de 2.021.


Júlio Ramos Luz


Leiloeiro Público Oficial, Matr. AARC 162
Leiloeiro Rural, Matr. 026 FAESG
Perito Judicial, Matr. COMPEJ nº 02.00.2110
Fé Pública, Decreto Nº 21.981/32

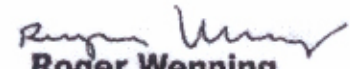

ANDERSON LUCHTENBERG
Leiloeiro Público Oficial
Matrícula AARC 313 / JUCESC
Fé Pública, Decreto Lei nº 21.981/32



Marcus Rogério Araújo Samoel
Leiloeiro Público Oficial
Matrícula AARC 335
Fé Pública Conf. Decreto Nº 21.981/32


Paulo Roberto Worm

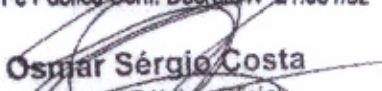
Leiloeiro Público Oficial
Matrícula AARC 333
Fé Pública Conf. Decreto Nº 21.981/32


Diórgenes Valério Jorge
Leiloeiro Público Oficial
Matrícula AARC 332
Fé Pública Conf. Decreto Nº 21.981/32


Roger Wenning
Leiloeiro Público Oficial
Matrícula AARC 340
Fé Pública Conf. Decreto Nº 21.981/32

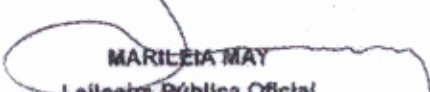

ARIDINA MARIA DO AMARAL
Leiloeira Pública Oficial - Matr. AARC 412
Fé Pública, Decreto Lei nº 21.981/32


MICHELE P. DA ROSA SANDOR
Leiloeira Pública Oficial
Matrícula AARC 358
Fé Pública, Decreto Nº 21.981/32


Osmar Sérgio Costa
Leiloeiro Público Oficial
Matrícula AARC 425
Fé Pública / Decreto Nº 21.981/32


SABRINA DA SILVA P. ECKELBERG

Leiloeira Pública Oficial
Matrícula AARC 442
Fé Pública, Decreto Lei nº 21.981/32.


MARILEIA MAY
Leiloeira Pública Oficial
Matrícula AARC 443
Fé Pública, Decreto Lei nº 21.981/32

OFÍCIO DA DREI SEI nº 186009/2020/ME, ÓRGÃO QUE FISCALIZA OS LEILOEIROS EM
TODO BRASIL.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração

OFÍCIO SEI Nº 186009/2020/ME

Brasília, 30 de julho de 2020.

Ao Senhor
JÚLIO RAMOS LUZ
Leiloeiro Público Oficial
Rua Acad. Nilo Marchi, nº 447, Sl. 01, centro
CEP 89160-075 Rio do Sul - SC
julioramos@julioramos.com.br

Assunto: Questionamentos acerca da atividade dos Leiloeiros Públicos.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 14021.133305/2020-15.

Senhor Leiloeiro,

1. Em atenção ao expediente encaminhado a este Departamento, temos a informar o que segue.
2. Primeiramente, tem-se que o Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, que dispõe sobre a profissão de Leiloeiro Público, elenca os requisitos que devem ser preenchidos para o exercício da profissão. O referido normativo dispõe que deve haver processo de habilitação perante a Junta Comercial. Vejamos:

Art. 1º A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pelas juntas Comerciais, do Distrito Federal, dos Estados e Território do Acre, de acordo com as disposições deste regulamento.

Art. 2º Para ser leiloeiro, é necessário provar:

- a) ser cidadão brasileiro e estar no gozo dos direitos civis e políticos;
- b) ser maior de vinte e cinco anos;
- c) ser domiciliado no lugar em que pretenda exercer a profissão, há mais de cinco anos;
- d) ter idoneidade, comprovada com apresentação de caderneta de identidade e de certidões negativas dos distribuidores, no Distrito Federal, da Justiça Federal e das Varas Criminais da Justiça local, ou de folhas corridas, passadas pelos cartórios dessas mesmas Justiças, e, nos Estados e no Território do Acre, pelos Cartórios da

Justiça Federal e Local do distrito em que o candidato tiver o seu domicílio.

Apresentará, também, o candidato, certidão negativa de ações ou execuções movidas contra ele no foro civil federal e local, correspondente ao seu domicílio e relativo ao último quinquênio.

(...)

Art. 4^a Os leiloeiros serão nomeados pelas Juntas Comerciais, de conformidade com as condições prescritas por este regulamento no art. 2^o, e suas alíneas.

3. Ademais, não há neste decreto nenhuma citação relativa à impedimento para que marido e mulher, irmãos sejam leiloeiros. Conforme consta do expediente encaminhado ao DREI, a atividade de leiloeiro é personalíssima e os requisitos são verificados de forma pessoal para cada candidato.

4. Sobre a possibilidade de leiloeiro "abrir empresa (micro) ou EI", temos a ressaltar que o Decreto nº 21.981, de 1932, proíbe que o leiloeiro constitua sociedades, de modo que o DREI, fez constar de suas instruções normativas, que este pode ser empresário individual. Vejamos o que dispõe a Instrução Normativa DREI nº 72, de 2019:

Art. 53. É facultado ao leiloeiro registrar-se como empresário individual, em uma das Juntas Comerciais onde estiver matriculado, com possibilidade de abertura de filiais nas demais em que estiver matriculado.

§ 1^o O objeto será restrito à atividade de leiloaria, o que não o isenta do cumprimento das obrigações dos empresários em geral.

§ 2^o O leiloeiro, ainda que não tenha se registrado como empresário individual, poderá ser representado em juízo por preposto, sempre que demandado em razão de sua atividade profissional, equiparando-se nesses casos, à pessoa jurídica.

5. Importante citar que o empresário individual é a própria pessoa física, ou seja, não há duas pessoas (física e jurídica) diferentes. O CNPJ é para fins fiscais, ou seja, não há a formação de uma pessoa jurídica. O Código Civil dispõe:

Art. 44. São pessoas jurídicas de direito privado:

I - as associações;

II - as sociedades;

III - as fundações.

IV - as organizações religiosas; (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

V - os partidos políticos. (Incluído pela Lei nº 10.825, de 22.12.2003)

VI - as empresas individuais de responsabilidade limitada. (Incluído pela Lei nº 12.441, de 2011) (Vigência)

6. Já sobre empresas/sociedades gestoras de leilão, salientamos que estas não são regulamentadas pelo Decreto nº 21.981, de 1932, e nem estão sujeitas à fiscalização por parte das Juntas Comerciais, de modo que não há que se falar em certidão de regularidade.

7. Neste ponto, importa destacar que a inserção do art. 55 ao texto da IN DREI nº 72, de 2019, se justifica na medida em que a atividade privativa do leiloeiro é o pregão em si, e que não há vedação legal para que as atividades acessórias sejam desempenhadas por terceiros:

Art. 55. As atividades-meio e/ou acessórias do leiloeiro, tais como apoio, guarda, logística, divulgação e organização da leiloaria poderão ser exercidas por empresas organizadoras de leilão, inclusive por meio de plataforma digital ou eletrônica, o que não afasta a responsabilidade pessoal e direta do leiloeiro no exercício de suas funções em pregões e hastas públicas.

8. Frisamos que de acordo com o Decreto nº 21.981, de 1932, a competência privativa e pessoal do leiloeiro público é a venda em hasta pública ou público pregão, ou seja, a condução do procedimento de leilão. Vejamos:

Art. 19. Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de jóias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos. (Grifamos)

9. Assim, não vislumbramos óbice jurídico para que determinada pessoa física ou jurídica execute as determinadas atividades acessórias que integram as fases pré e pós leilão.

10. Por fim, acerca dos questionamentos relativos ao compartilhamento de sites ou salas de escritórios, não vislumbramos nenhuma vedação. O Decreto nº 21.981, de 1932, dispõe:

Art. 36. É proibido ao leiloeiro:

a) sob pena de destituição:

1º, exercer o comércio direta ou indiretamente no seu ou alheio nome;

2º, constituir sociedade de qualquer espécie ou denominação;

3º, encarregar-se de cobranças ou pagamentos comerciais;

11. Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

AMANDA MESQUITA SOUTO

Coordenadora Geral



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto**, **Coordenador(a)-Geral**, em 30/07/2020, às 19:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9564146** e o código CRC **0BACAC2E**.

CÓPIA DA DECISÃO DE JUNHO DESTE ANO SOBRE O MESMO TEMA E DA MESMA
PREFEITURA DE MONTE CARLO. JUNHO 2021



PREFEITURA DE MONTE CARLO, SC.
DECISÃO NOS AUTOS DO EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº48/2021

Monte Carlo, SC em 01 de junho de 2021

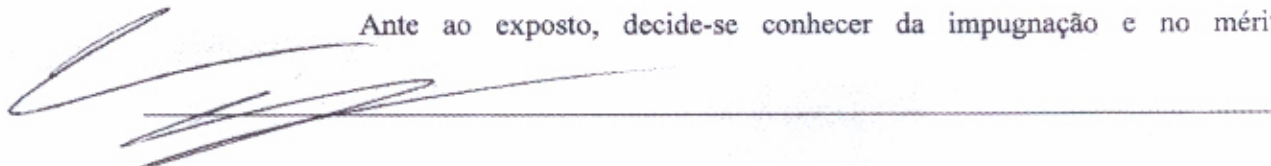
SONIA SALETE VEDOVATTO, Prefeita do Município de Monte Carlo/SC, no uso das atribuições de seu cargo e com fulcro nas disposições da Lei Geral de Licitações nº8.666/93, exara decisão a respeito da Impugnação ao Edital de autoria do Leiloeiro Senhor Diego Wolf de Oliveira, o que faz nos seguintes termos:

No que pertine a sugestão de inserção da DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL (DRSC-I), sem maiores de longas para efeitos desta Licitação a exigência de Certidão Conjunta Federal é suficiente para a habilitação.

Quanto a exigência de Alvará de Funcionamento da sede do Leiloeiro, cumpre destacar que as certidões exigidas no edital cumprem a função de comprovação de regularidade fiscal e jurídica, sendo desnecessário a exigência do respectivo alvará, até porque percebe-se que esta exigência poderá restringir o numero de participantes na licitação que já exige uma enormidade de documentos.

Não obstante as razões do impugnante no que toca a proibição da participação de sociedade de leiloeiros nesta licitação, não cabe ao Município efetuar este tipo de fiscalização mas sim aos integrantes do próprio órgão de Leiloeiros, que se vier a se efetivar impugnar tal situação em momento apropriado da licitação, bem como, tomar as providências junto ao órgão fiscalizador sobre eventual descumprimento da legislação atinente a proibição de atividade de leiloeiro.

Ante ao exposto, decide-se conhecer da impugnação e no mérito julgá-la



improcedente.

SONIA SALETE VEDOVATTO
PREFEITA MUNICIPAL

ATA, PARECER JURÍDICO DO MUNICÍPIO CONTRADIZENDO DECISÃO DA
PREFEITA:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MONTE CARLO

Monte Carlo, 16 de setembro de 2021.

Parecer jurídico nº 57/2021

Trata-se de Processo Administrativo de Licitação nº 91/2021, modalidade Chamamento Público nº 02/2021, cujo objeto é o "CRENCIAMENTO DE LEILOEIRO, PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVI-VEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE MONTE CARLO".

Os autos vieram conclusos com a informação de suspensão do credencia-mento dos licitantes MARILEIA MAY, DIÓRGENES VALÉRIO JORGE, ANDERSON LUCHTENBERG, MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR, ROGER WENNING, SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKELBERG, OSMAR SERGIO COSTA, MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMUEL, PAULO ROBERTO WORM, ARIDNA MARIA DO AMARAL e JULIO RAMOS LUZ.

Segundo consta na Ata de Recebimento e Abertura da Documentação nº 01/2021, toda a documentação de habilitação de referidos leiloeiros foi protocolada no Mu-nicípio em um único envelope.

Diante disso, a Comissão de Licitação entendeu por bem suspender a sessão e a consequente abertura dos envelopes de credenciamento.

Ato contínuo, foi lavrado Boletim de Ocorrência junto à Polícia Civil para apurar o fato.

Pois bem. Nos parece correta a decisão tomada pela Comissão de Licitação ao suspender a sessão para melhor análise do caso, especialmente depois da notícia de que os licitantes estavam *batendo boca*.

Também surge correta a providência de comunicação de fato à Autoridade Policial.

Isso porque soa estranho o fato de que onze licitantes enviarem documentos para credenciamento em um mesmo envelope. Numa análise superficial, tal atitude visa frus-trar o caráter competitivo da licitação, configurando o crime previsto no art. 333-F do Código penal:

Prefeitura: Rodovia SC 452 - Km 24, esquina com Ruma Vilma Gomes, 1.551
Centro - CEP 89618-000 - Monte Carlo (SC)
E-mail: montecarlo@montecarlo.sc.gov.br - Telefone: (49) 3546 0194



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE MONTE CARLO

Frustração do caráter competitivo de licitação

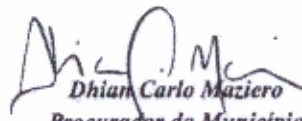
Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Assim, existindo ilegalidade no ato de credenciamento, merecem os licitantes MARILEIA MAY, DIÓRGENES VALÉRIO JORGE, ANDERSON LUCHTENBERG, MICHELE PACHECO DA ROSA SANDOR, ROGER WENNING, SABRINA DA SILVA PEREIRA ECKELBERG, OSMAR SERGIO COSTA, MARCUS ROGÉRIO ARAÚJO SAMUEL, PAULO ROBERTO WORM, ARIDNA MARIA DO AMARAL e JULIO RAMOS LUZ não serem credenciados para participação no certame.

Portanto, o parecer é pelo indeferimento do credenciamento de referidos licitantes com o prosseguimento do certame em relação aos demais licitantes.

Este, salvo melhor juízo, é o parecer, de caráter opinativo, que deverá ser levado à consideração e apreciação da Comissão de Licitação, que poderá, por seu livre convencimento, acolhê-lo ou não.


Dhian Carlo Maziero
Procurador do Município
OAB/SC 23.818